

## PARECER N.º 699/CITE/2023

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 3069 - FH/2023

### I – OBJETO

- 1.1. Em 27.06.2023, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 04.06.2023, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte,
  - 1.2.1. *“A desempenhar funções de Vigilante no Centro ... com horário de 10h00m, e no Centro ... com horário de 6h30m, e por ser muito difícil conciliar a vida profissional com a vida pessoal, vem por este meio requerer autorização para, ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho, praticar horário flexível, de modo a acompanhar a sua filha, nascida em 01/05/2010.*

- 1.2.2. *Considerando o disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, solicito o seguinte horário: De segunda a Sexta-feira: Um período das 8h00 às 16h30 (8h30m). Ou um período das 11h30 às 20h00 (8h30m).*
- 1.2.3. *Declaro garantir o período normal de trabalho semanal (44 horas) e, que o descendente habita comigo em comunhão de mesa e habitação”.*
- 1.3. Em 19.06.2023, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Como é do seu conhecimento, à semelhança dos mais de 3300 funcionários da empresa não presta serviço em instalações pertencentes à empresa, antes sim nas instalações dos seus clientes, sendo estes que, de acordo com a sua necessidade, impõem contratualmente os horários de trabalho que têm de ser praticados pelos vigilantes a afetar a cada local.*
- 1.3.2. *Atualmente encontra-se a prestar serviço nas instalações do Cliente ..., concretamente, nos Centro ... e Centro ...*
- 1.3.3. *Nos referidos locais são praticados os seguintes horários de funcionamento: 1. Centro ...: 08h00/20h00 de Segunda a Sexta feira; 2. Centro ...: 07h30/20h30 de Segunda a Sexta feira e 09h00/20h30 aos Sábados, Domingos e feriados.*
- 1.3.4. *Para além dos demais trabalhadores vigilantes, no Centro ... presta serviço o vigilante ... (em regime de trabalho a tempo parcial, com horário fixo aos fins de semana das 09h00 as 20h30) e o trabalhador ...*

*(com horário fixo, por imposição do cliente, das 12h00 às 20h30 de segunda a sexta feira).*

- 1.3.5.** *Conforme é do seu conhecimento, cumpre atualmente, nas escalas dos mencionados locais, diversos horários de molde a cobrir a totalidade do período de funcionamento das instalações.*
- 1.3.6.** *Os turnos, organizados em regime de adaptabilidade por regulamentação coletiva, integram os vários horários e são assegurados pelo requerente e por outros quatro trabalhadores, sendo que, conforme já se referiu, dois dos quais por imposição contratual (contrato de trabalho e cliente), não podem cumprir qualquer outro horário.*
- 1.3.7.** *O pedido de prestação de trabalho em horário flexível que entregou na empresa, com os fundamentos ali constantes considera apenas dois turnos, a saber, (i) turno das 08h00 às 16h30, ou (ii) turno das 11h30 às 20h00, em qualquer um dos casos apenas de segunda a sexta feira.*
- 1.3.8.** *Ora, desde logo, com exceção dos fins de semana, a disponibilidade indicada pelo trabalhador cobre a quase totalidade do período de funcionamento dos centros ... - 07h30/20h30. Sucede que, indicando uma disponibilidade com início pelas 08h00 e fim pelas 20h00, o requerente não poderia desempenhar funções nas instalações do Centro ... que tem um período de funcionamento entre as 07h30 e as 20h30, porquanto ficaria por assegurar o período das 07h30 às 08h00, bem como o período das 20h00 as 20h30, resultando em incumprimento contratual com o cliente.*
- 1.3.9.** *Da forma como apresenta o seu pedido, o requerente apenas poderia prestar serviço no Centro ... Contudo, naquele local, os horários encontram-se organizados de molde a que o período das 13h00 às*

*15h00, seja assegurado por um elemento que também presta serviço no Centro ..., inexistindo assim um horário ininterrupto entre as 08h00 e as 16h00 ou entre as 11h30 e as 20h00.*

- 1.3.10.** *Face ao que antecede, nunca seria possível atribuir ao requerente o horário que pretende. Acresce que nos termos do regime previsto no artigo 56º do Código do Trabalho, o trabalhador apenas pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 1.3.11.** *O trabalhador não pode no referido regime fixar o horário pretendido, ou fixar os dias em que pretende trabalhar.*
- 1.3.12.** *Face aos condicionalismos referidos, não é de todo possível atribuir horário de trabalho ajustado às suas necessidades individuais, sob pena de se comprometer gravemente a disciplina inerente à execução dos serviços de vigilância e segurança e conseqüentemente fazer perigar a relação contratual existente entre o Cliente e a empresa, com reflexo direto na manutenção dos postos de trabalho e nos contratos com os restantes trabalhadores, concretamente e, nomeadamente, por impossibilitar a atribuição de folgas aos Sábados e Domingos aos demais trabalhadores.*
- 1.3.13.** *Face a tudo o que antecede, com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, mormente pela necessidade de dar cumprimento às disposições legais, entre as quais se enquadram as disposições do CCT, cumpre-nos comunicar a intenção de recusa da atribuição de horário de trabalho em regime de horário flexível nos termos requeridos”.*

- 1.4. Não consta do presente processo que o trabalhador requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”*.

- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2.** O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** No que respeita aos fins de semana, os artigos 198.º e 200.º do Código do Trabalho definem os conceitos de período normal de trabalho e de horário de trabalho, que estão subjacentes à definição de horário flexível, a que aludem os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.5.** Com efeito, o artigo 198.º do CT refere que “o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se período normal de trabalho”.
- 2.6.** O n.º 1 do artigo 200.º do CT dispõe que se entende “por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal”. E, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “o horário de trabalho delimita o período normal de trabalho diário e semanal”.
- 2.7.** A este propósito, ensina o prof. Monteiro Fernandes, que “o horário de trabalho compreende não só a indicação das horas de entrada e de saída do serviço, mas também a menção do dia de descanso semanal

e dos intervalos de descanso” [pág. 336 da 12ª edição (2004), da sua obra “Direito do Trabalho”].

- 2.8.** Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.9.** E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.
- 2.10.** Ora, a entidade empregadora apresenta razões que evidenciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pelo trabalhador: *“De segunda a Sexta-feira: Um período das 8h00 às 16h30 (8h30m), ou um período das 11h30 às 20h00 (8h30m)”*, está fora do horário de turnos rotativos estabelecidos nos locais onde trabalha, que são no *“Centro ....: 08h00/20h00 de Segunda a Sexta feira; 2. Centro ....: 07h30/20h30 de Segunda a Sexta feira e 09h00/20h30 aos Sábados, Domingos e feriados”*, o que impossibilita a empresa de cumprir

cabalmente o contrato celebrado com a sua cliente ..., que superintende os referidos Centros ...

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.
  
- 3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO EM 19 DE JULHO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES.**